

01-0543/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 543/2019 DE 02/09/2019

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DAS
ESTAÇÕES DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES DA CIDADE DE SÃO PAULO

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº / PL
543/2019

Folha nº	1	do proc.	fls. 1
nº	1-543	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF.11.440			

Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito de cada Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares, o Conselho Gestor, para participar da gestão, avaliação e controle da operação de transbordo, a fim de promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionada à gestão das Estações de Transbordo.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares terão caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras.

Art. 2º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares terão composição tripartite e paritária, com 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares serão constituídos, em cada Estação, por um mínimo de 8 (oito) membros titulares, assim distribuídos:

- I - 4 (quatro) representantes da sociedade civil;
- II - 2 (dois) representantes da empresa concessionária de coleta e destinação final de resíduos; operadora;
- III - 2 (dois) representantes do Executivo.

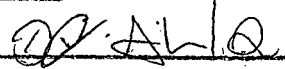
Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br

0157 - 0910 - 010450 - 3/5
02/09/2019 - 13:50 - 6102/60/20

Matéria PL 543/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plID=190265>.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 02/08/19
Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Art. 4º São competências do Conselho Gestor da Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando melhorar as condições de operacionalização das respectivas Estações;

II - propor alterações de funcionamento, logística e operação;

III - articular as populações do entorno para aferição de resultados de medidas mitigadoras.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Aurélio Nomura
Vereador

Folha n° 2 do proc.
n° 1-543 de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº	3
nº	1-543 de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440	

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem de encontro aos imensos reclamos dos moradores do entorno das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares que todos os dias deparam com mau cheiro, fluxo de caminhões de lixo, ruídos e problemas com vetores.

A administração pública tem exigido das concessionárias de coleta e destinação de lixo de São Paulo modernização destes equipamentos que, pela sua atividade em si, já comprometem a qualidade de vida no entorno decorrente da atividade não controlada. Os protestos de moradores são diversos.

Da desvalorização dos imóveis do entorno ao aparecimento de afecções de pele, são inúmeras as reclamações dos moradores às concessionárias. Sem um canal direto, os conflitos se estabelecem sem resultados concretos.

A introdução de um canal de intermediação paritário, com representação da sociedade, concessionária e poder público pode instrumentalizar um importante mediador de conflito e indutor de eficácia política de melhoria da qualidade ambiental. Urge no momento de difusão da transparência na administração pública, com a Lei de Acesso a Informação, a necessidade de oferecer às comunidades espaços de participação direta.

Com o exemplo dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais que estão instalados com sucesso e ampla participação da sociedade, as Estações de Transbordo em número muito menor, merecem este instrumento de pressão como forma de resposta aos anseios da comunidade.

Desta forma, requeiro aos nobres pares a apreciação da matéria para futura votação em Plenário.